



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente,

### **PROJETO DE LEI**

**"DISPÕE SOBRE O RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM O TRATAMENTO DE ANIMAIS VÍTIMAS DE MAUS TRATOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Aquele que cometer maus tratos a animal, dando causa a despesas com medicamentos, pronto socorro, procedimentos cirúrgicos e tratamentos em clínica ou hospital veterinário municipal, deverá indenizar o município de São Caetano do Sul, por todas as despesas materiais causadas, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" aplica-se ao causador direto do dano ou ao seu responsável perante a lei civil, independentemente da espécie animal, que poderá ser silvestre, doméstica, domesticada, nativa ou exótica.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, entendem-se por maus tratos quaisquer



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

atos violentos, desproporcionais ou abusivos, bem como práticas ou experiências cruéis que causem ou possam causar ferimento, mutilação, dor ou sofrimento intenso e desnecessário ou morte de animais, entre as quais:

I - mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios, sem asseio ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

II - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

III - transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

IV - utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

V - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença da autoridade competente;

VI - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

VII- exercitar cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;

VIII - abandoná-los, intencionalmente, em vias e logradouros públicos ou privados;

IX - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada:



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

X - provocar-lhes a morte por meios cruéis, como envenenamento;

XI - fazer propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus tratos ou crueldade contra animais.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII, veda qualquer prática que submeta os animais a crueldade ou agressão. Segundo o dispositivo constitucional, é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam a crueldade.

Corroborando com a Constituição Federal, a Lei de Crimes Ambientais – Lei Federal nº 9.605/98, com nova redação dada pela Lei 14.064/20, e o Código Penal coíbem as práticas de maus-tratos aos animais, estabelecendo as penalidades, tanto para os animais silvestres quanto para os domésticos. Entretanto, a prática de maus-tratos e crueldade ocorrem constantemente.

Assim, o presente projeto de lei visa cumprir com o dever do Estado de zelar pelo bem-estar animal. Além da responsabilização criminal, é necessário responsabilizar o agressor pelos danos decorrentes do seu ilícito. O Estado deve atuar de diversas formas,

na educação, na conscientização e sendo sancionador. Não se pode esperar, apenas, que cada ser humano, que cada consciência, faça o seu papel no respeito à dignidade animal.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Importante também destacar que com o trabalho incessante e ininterrupto de protetores independentes e ONGs, no resgate desses animais, muita das vezes machucados e sequela dos pelos maus tratos sofrido ou vítimas de atropelamentos, esses animais são encaminhados a clínicas veterinárias, que tem custos com exames e tratamentos.

Essa lei dará aos protetores independentes e ONGs, a certeza que esse crime não ficará impune, e que as despesas serão pagas não por eles e nem pelo Município.

Isto posto e certos da compreensão, este Vereador solicita aos nobres vereadores que compõe este Legislativo a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário dos Autonomistas, 07 de dezembro de 2021.

**FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA**  
**(FABIO SOARES)**  
**VEREADOR**